(125/2024-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE MANTÉM OS ÓBICES APRESENTADOS PELO REGISTRADOR – AUSÊNCIA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NOS LIVROS; INEXISTÊNCIA DE NUMERAÇÃO SEQUENCIAL LÓGICA E OBJETIVA; E FALTA DE APROVAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – EXIGÊNCIAS QUE ENCONTRAM FUNDAMENTO NOS ITENS 1, f, 1.1, 37, 53.2 E 57 TODOS DO CAPÍTULO XVIII DAS NSCGJ – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP contra a r. sentença de fls. 35/38, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, que manteve os óbices à autenticação dos Livros Diários escriturados entre os anos de 1964 a 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117067-57.2023.8.26.0100 e o código F7A97C.

Sustenta a recorrente, em síntese (fls. 44/47), que o registro dos livros é importante para a preservação de sua memória institucional e que sua natureza jurídica de fundação a desobriga "*do registro do livro diário por não estar afeta à escrituração contábil digital - ECD*" (fls. 46/47).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 58/61).

É o relatório.

De início, é o caso de se receber a apelação interposta como recurso administrativo.

Isso porque a decisão contra a qual a recorrente se insurge não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73. Trata-se de decisão proferida por Juiz Corregedor Permanente, contra a qual, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cabe recurso administrativo a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Três foram os óbices apresentados pelo Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital para que a autenticação dos Livros Diários fosse negada: a) ausência de termos de abertura e encerramento nos livros; b) inexistência de numeração sequencial lógica e objetiva; c) falta de aprovação prévia do Curador de Fundações do Ministério Público de São Paulo.

A necessidade da existência de termos de abertura e encerramento de cada um dos Livros a serem autenticados decorre de disposição expressa do item 57 do Capítulo XVIII das NSCGJ, que assim dispõe:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117067-57.2023.8.26.0100 e o código F7A97C.

"57. A autenticação será efetuada por meio da digitalização do termo de abertura e, se o livro já tiver sido encerrado, do termo de encerramento, averbando-se ao registro de constituição da respectiva pessoa jurídica".

Ou seja, a autenticação do livro depende da existência do termo de abertura e, se finalizado, do termo de encerramento.

A exigência de numeração sequencial e lógica dos livros também encontra fundamento nas NSCGJ. Nesse sentido os itens 1, f, e 53.2 ambos do Capítulo XVIII das NSCGJ:

1. *É atribuição dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:*

 (...)

 f) registrar e autenticar livros das pessoas jurídicas registradas, exigindo a apresentação do livro anterior, observando-se sua rigorosa sequência numérica, com a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da utilização de suas páginas, bem como uma cópia reprográfica do termo de encerramento para arquivo no Serviço.

 53.2. A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro anterior a ser encerrado.

Nota-se que a numeração sequencial e lógica é pressuposto para a autenticação dos livros, justamente para que o arquivo público mantenha coerência interna, com um sentido de continuidade na escrituração da pessoa jurídica.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117067-57.2023.8.26.0100 e o código F7A97C.

Correta, também, a exigência que visa à aprovação prévia do Curador de Fundações do Ministério Público de São Paulo para a autenticação dos livros diários escriturados de 1964 a 2022.

Com efeito, o art. 66 do Código Civil preceitua, de forma genérica, que "*velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas*".

De forma mais específica, dispõem os itens 1.1 e 37 ambos do Capítulo XVIII das NSCGJ:

> *1.1. Cuidando-se de fundação, o registro pressupõe a prévia aprovação do estatuto pelo Ministério Público, exceto em se tratando de fundação previdenciária, caso em que a aprovação caberá ao órgão regulador e fiscalizador.*
>
> *37. As averbações referentes às fundações dependerão da anuência do Ministério Público, exceto em se tratando de fundação previdenciária, cuja anuência será dada pelo órgão regulador e fiscalizador.*

Percebe-se que a tutela genérica estabelecida no Código Civil foi devidamente esmiuçada na norma administrativa. E como, na forma do item 57 do Capítulo XVIII das NSCGJ, que foi acima transcrito, a autenticação dos livros é objeto de averbação no registro de constituição da pessoa jurídica, conclui-se que a anuência do Ministério Público é realmente imprescindível.

Finalmente, sobre a concordância da i. Promotora de Justiça com as retificações nos livros, conveniente a citação de trecho da r. sentença recorrida:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117067-57.2023.8.26.0100 e o código F7A97C.

"*Vale observar, por fim, que não é possível o atendimento de exigências no curso de processo administrativo instaurado para seu questionamento (item 20.2, Cap.XVIII, c.c. itens 39.5.1 e 39.7, Cap. XX, NSCGJ), notadamente porque a Corregedoria Permanente somente se manifesta sobre a qualificação realizada pelo Registrador, sendo que eventual atendimento posterior da exigência vulnera a prioridade do protocolo (itens 35 e 37.1, Cap. XX, das NSCGJ)*" (fls. 38)

Cabe à recorrente, assim, reapresentar os livros com as retificações cabíveis, acompanhados da anuência do Ministério Público.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, negando-lhe provimento.

Sub censura.

São Paulo, data do registro no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117067-57.2023.8.26.0100 e o código F7A97C.

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1117067-57.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117067-57.2023.8.26.0100 e o código F88901.